

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6590 – DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 6590

A **Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva** [<https://inclusaopratodomundo.org.br/#nav>] é um grupo de entidades da sociedade civil das áreas de direitos humanos, de pessoas com deficiência, de crianças e adolescentes e de educação, que atua pelo direito à educação inclusiva no Brasil e pela revogação do Decreto nº 10.502/2020¹, de 30 de setembro de 2020, que instituiu a chamada *Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida*, cuja constitucionalidade é ora questionada nesta Suprema Corte.

¹ As entidades da sociedade civil que compõem a Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva são as seguintes: Ação Educativa; Amankay Instituto de Estudos e Pesquisas; ANDI - Comunicação e Direitos; Ashoka; Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autista - ABRAÇA; Associação Cidade Escola Aprendiz; AutSP - Associação Paulista de Autismo; Associação Nacional de Educação Católica do Brasil - ANEC; Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID; Associação Nova Escola; APABB - Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade; Avante - Educação e Mobilização Social; Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Cenpec; Coletivo Feminista Helen Keller; Coletivxs; Comunidade Educativa CEDAC; Escola de Gente - Comunicação em Inclusão; Escola de Impacto; Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down; Fundação Maria Cecília Solto Vidigal; Fundação Síndrome de Down; Fundação SM; Grupo Juntos; Instituto Alana; Instituto Jô Clemente; Instituto Rodrigo Mendes; Instituto Serendipidade; Instituto Viva Infância; Itaú Social; Mais Diferenças - Educação e Cultura Inclusivas; Rede-in - Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; RNPI - Rede Nacional Primeira Infância; RIBDOWN – Associação Síndrome de Down de Ribeirão Preto; Turma do Jiló.

1. ADI 6590: Síntese da demanda e cabimento

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 6590, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502 de 2020, que institui a “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”, cujo conteúdo normativo instaura uma nova política de Educação Especial, pautada na lógica da exclusão de crianças e adolescentes com deficiência das escolas comuns e no esvaziamento do processo de educação inclusiva que vinha se consolidando no país há mais de uma década.

A política pretendida pelo Governo Federal, estabelecida por decreto presidencial, extrapola os limites de sua competência, reconhecendo escolas e classes especiais - nas quais crianças e adolescentes com deficiência seriam educados separadamente - como aquelas que devem ofertar a educação inclusiva. Ocorre que, justamente por serem espaços segregados, estabelecidos em razão de discriminação, e assim violarem dispositivos constitucionais, essas instituições não podem ser reconhecidas como espaços de educação escolar no ordenamento brasileiro.

Dessa forma, o Decreto nº 10.502/2020 possui abstração e generalidade normativa suficientes para configurar sua autonomia e justificar sua análise em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, dado que introduz no ordenamento brasileiro conceitos não previstos nesse e ressignifica conteúdos normativos, violando os direitos à não discriminação, à educação inclusiva e à prioridade absoluta de crianças e adolescentes.

Dentre as entidades da sociedade civil supramencionadas, a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, o Instituto Alana, a RNPI - Rede Nacional Primeira Infância, a APABB - Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade, e a AutSP - Associação Paulista de Autismo e Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID tiveram seus pedidos de habilitação como *amicus curiae* deferidos nesta ADI nº 6.590.

Ressalte-se que há ainda a ADPF nº 751, ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade, que também tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502/2020, pelo Supremo Tribunal Federal, e foi distribuída igualmente para o Exmo. Ministro Relator.

2. A educação inclusiva como fundamento constitucional e científico

A educação inclusiva é a diretriz educacional que já era adotada pelo Brasil e cuja obrigatoriedade foi reforçada no ordenamento brasileiro pela ratificação com *status* constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 2009. Tal modelo possui amplo amparo no restante das normas vigentes e em pesquisas científicas, como mostraremos a seguir.

2.1. O conceito de educação inclusiva e seu papel na eliminação de barreiras e na inclusão plena de crianças e adolescentes com deficiência.

A educação inclusiva é definida pela convivência de estudantes com e sem deficiência em um espaço no qual se assegura a oferta de mecanismos adequados às características das pessoas com deficiência, visando à superação de barreiras e garantindo a todos os estudantes um aprendizado igualitário e participativo, em conjunto e em igualdade de condições, na rede regular de ensino, sem distinção em decorrência da deficiência. Tem como base o modelo social da deficiência, que é adotado pela CDPD.

O conceito positivado no nosso ordenamento jurídico compreende a deficiência como sendo o resultado de uma equação que leva em consideração as características individuais dos seres humanos e o ambiente onde estão inseridos, ou seja, é a inadequação dos espaços e instituições que criam barreiras que impedem a inclusão plena. Assim, a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, como o direito à educação inclusiva, deve ocorrer por meio da eliminação dessas barreiras, objetivando que a inclusão plena seja alcançada.

2.2. Os fundamentos constitucionais da educação inclusiva

A educação inclusiva, enquanto um direito assegurado aos educandos com deficiência, é previsto no artigo 24 da CDPD, que fixa o dever do Estado de assegurar sistema de educação inclusivo em todos os níveis e veda a exclusão de crianças e adolescentes com deficiência do sistema geral de ensino.

A incorporação da CDPD pelo Estado brasileiro determinou nova interpretação dos dispositivos constitucionais que tratam do direito à educação. Os artigos 205, 206, inciso III e VII, e 3º, *caput*, da Constituição Federal deixam claro que a educação deve ter como objetivo a preparação para cidadania e ocorrer sem nenhuma forma de discriminação em relação à deficiência, garantindo iguais condições de acesso e permanência para todos os educandos e o mais alto padrão de qualidade, além de ser assegurada com absoluta prioridade para crianças com deficiência por força do artigo 227.

Tal regra inaugurou a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, os quais devem ter sua condição peculiar de desenvolvimento respeitada, para assegurar o seu melhor interesse e seus direitos fundamentais com absoluta prioridade, o que é responsabilidade compartilhada do Estado, das famílias e da sociedade como um todo.

O texto constitucional também prevê, em seu artigo 208, inciso III, o atendimento educacional especializado como verdadeira garantia ao exercício do direito à educação, estabelecido no inciso I deste preceito, para os educandos com deficiência. Esses objetivos traçados pela Constituição da República, quando analisados a partir da CDPD, principalmente de seu artigo 24, deixam evidente a imperatividade imposta ao Estado brasileiro de garantir a educação inclusiva como o único modelo possível, dado que:

- (i) existe previsão explícita acerca do sistema educacional inclusivo no artigo 24 da CDPD;
- (ii) os objetivos e diretrizes previstos na Constituição Federal só podem ser alcançados para todas as crianças e adolescentes com a adoção da educação inclusiva - essa representa o melhor padrão de qualidade e é não discriminatória; e

(iii) o Atendimento Educacional Especializado (AEE) é um recurso da educação inclusiva, que, compreendido dentro de sua lógica, não substitui a matrícula e a frequência no sistema regular de ensino, mas, sim, o complementa, ocorrendo em momentos e espaços determinados, para apoiar e garantir os recursos de acessibilidade necessários para que os educandos com deficiência tenham efetivada sua inclusão plena na escola.

O Decreto nº 10.502/2020 cria instituições e critérios discriminatórios e retira o AEE de sua função complementar, fixando uma política de educação especial para crianças e adolescentes brasileiros que viola todos os dispositivos citados anteriormente. É dever estatal prover uma educação inclusiva, e, quando falamos de crianças e adolescentes, em especial daqueles que têm uma deficiência, esse dever se torna prioridade absoluta, por força do artigo 227 da Constituição.

2.3. As evidências científicas dos benefícios da educação inclusiva para todos.

A pesquisa “*Os benefícios da Educação Inclusiva para estudantes com e sem deficiência*”, coordenada pelo Dr. Thomas Hehir, Professor de Prática em Diferenças de Aprendizagem na *Harvard Graduate School of Education*, sistematiza estudos sobre educação inclusiva e demonstra que os seus benefícios são para todas as crianças e adolescentes, com e sem deficiência, especialmente destacando que: (i) ambos os grupos apresentam melhores resultados acadêmicos quando inseridos no sistema regular de ensino inclusivo; (ii) a inclusão no sistema regular de ensino é benéfica para o desenvolvimento socioemocional e para habilidades sociais de ambos, e que, mesmo na eventualidade de não haver benefícios a indivíduos, segundo o estudo, não há prejuízos.

Como visto, o direito à educação deve ser assegurado de forma que atenda ao melhor interesse de crianças e adolescentes, o que só é possível, como cientificamente demonstrado, pela educação inclusiva. Assim, ao fixar política que não tem por base a educação inclusiva, o Decreto nº 10.502/2020 viola preceitos constitucionais e ignora evidências científicas sobre os benefícios que um sistema educacional inclusivo traz para todos os educandos, com e sem deficiência.

3. O agravamento de vulnerabilidades no caso de crianças e adolescentes com deficiência

Em virtude de barreiras e situações cotidianas em que a discriminação é presente e que impedem a fruição de seus direitos, as pessoas com deficiência muitas vezes experimentam situações de vulnerabilidade e têm prejudicada sua participação em igualdade de condições nas mais diversas áreas da vida. Essa situação é ainda mais agravada no caso de crianças e adolescentes que são impactados desproporcionalmente pela discriminação, pela ausência de recursos de acessibilidade, adaptações razoáveis e políticas públicas inclusivas, considerando que já são sujeitos vulneráveis por estarem em estágio de desenvolvimento.

Nesse sentido, cumprindo os deveres impostos pela Constituição Federal e pela CDPD, o Estado deve promover políticas públicas que atenuem a situação de vulnerabilidade e promovam a superação de desigualdades, desde o começo da vida, para que sejam, assim, atendidos os objetivos da República brasileira de construir uma sociedade livre, justa e solidária e a promover o bem de todos, sem discriminação.

Em discordância com essa missão constitucional, o Decreto nº 10.502/2020 instaura política pública educacional que segrega e discrimina crianças e adolescentes com deficiência, impedindo o seu desenvolvimento pleno e sua inclusão na sociedade.

4. Conclusões e pedidos

Diante do exposto, não há dúvidas acerca da inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502 de 2020, que em sua integralidade viola diversos dispositivos da Constituição Federal, a saber, os artigos 3º, *caput*, 205, 206, incisos I, III e VII; 208, incisos I e III; e 227 da Constituição Federal, e os artigos 1º, 7º e 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

A jurisprudência positiva desta Suprema Corte já reconheceu, em mais de uma ocasião, o controle jurisdicional de modo a efetivar os direitos de crianças e adolescentes com base na prioridade absoluta, bem como a constitucionalidade da educação inclusiva.

É fundamental que esses entendimentos imperem no presente caso, com a confirmação da decisão liminar em plenário, no sentido de cessar os efeitos do ato normativo atacado, impedindo a continuidade de violações de direitos de crianças e adolescentes, e a afirmação da inviabilidade de qualquer exceção ao direito de estudantes com deficiência estudarem em classes comuns, únicos espaços reconhecidos pela Constituição Federal e Convenção como aptos a ministrarem a educação escolar.